



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO Nº 54.361, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018.**  
(publicado no DOE n.º 230, 2ª edição, de 4 de dezembro de 2018)

Regulamenta a Lei nº [15.104](#), de 11 de janeiro de 2018, que cria o Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, e a Lei Complementar nº [15.224](#), de 10 de setembro de 2018, que cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, criado pela Lei nº [15.104](#), de 11 de janeiro de 2018, e o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS, instituído pela Lei Complementar nº [15.224](#), de 10 de setembro de 2018, serão regidos por este Decreto e por outras normas expedidas pela Secretaria da Segurança Pública.

CAPÍTULO I  
DO FUNDO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA

**Seção I**  
**Da natureza, finalidades e diretrizes**

**Art. 2º** O Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA foi criado com o objetivo de captar e de destinar recursos financeiros públicos ou decorrentes de incentivos de contribuintes em ações de segurança pública, com foco nas áreas de prevenção à violência, de investigação, de inteligência, de preservação da ordem pública, de perícia criminal e de ressocialização de apenados.

**Parágrafo único.** O Fundo é vinculado à Secretaria da Segurança Pública e possui autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil e plano de aplicação próprios.

**Art. 3º** São diretrizes do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA:

I – captação, distribuição e fiscalização da destinação dos recursos entre os diversos segmentos da segurança pública;

II – captação, distribuição e fiscalização da destinação dos recursos nas diversas regiões do Estado; e

III - transparência.

**Parágrafo único.** Tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações relacionadas à aplicação dos recursos e ao cumprimento das finalidades do Fundo deverão ser divulgadas em sítio próprio na Rede Mundial de Computadores (internet), com atualização bimestral.

## **Seção II**

### **Das receitas e destinação dos recursos**

**Art. 4º** Constituem recursos do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA:

- I - as doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;
- II - as subvenções e os auxílios de entidades de qualquer natureza;
- III - os recursos oriundos de convênios, de acordos de cooperação, de ajustes ou de outros instrumentos congêneres;
- IV - as receitas provenientes de concursos de prognósticos;
- V - saldo positivo do Fundo referente a exercícios anteriores;
- VI - os provenientes da exploração econômica do espaço público dos órgãos vinculados à segurança pública, por meio de locação, de arrendamento, de permissão ou de concessão remunerada de uso;
- VII - os decorrentes do PISEG/RS a título de fomento, na forma do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº [15.224/2018](#);
- VIII - o aporte de valores sem vinculação a projeto específico do PISEG/RS, na forma do inciso II do “caput” do art. 3º da Lei Complementar nº [15.224/2018](#); e
- IX - outros recursos a ele destinados.

**Art. 5º** Os recursos do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA serão depositados em conta corrente específica junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL.

**§ 1º** Fica autorizada a aplicação financeira dos ativos do Fundo, vedada a transferência ou a contabilização dos rendimentos para o Sistema Integrado de Administração de Caixa – SIAC, instituído pelo Decreto nº [33.959](#), de 31 de maio de 1991.

**§ 2º** É vedada a transferência de disponibilidades do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA para outros fundos ou para o Tesouro do Estado, sendo igualmente vedada a aplicação do disposto no inciso XIII do art. 8º da Lei nº [10.607](#), de 28 de dezembro de 1995, que institui o Programa de Reforma do Estado – PRE – e dá outras providências.

**§ 3º** O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

**§ 4º** A abertura da conta corrente específica mencionada no “caput” deste artigo será providenciada no prazo de até trinta dias a contar da publicação deste Decreto.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA serão destinados:

- I – no caso de receitas oriundas de doações, de subvenções ou de auxílios ao Fundo, previamente constante de termo específico, obrigatoriamente na localidade e para a finalidade para a qual foram realizadas;
- II – no caso de convênios, de acordos de cooperação, de ajustes ou de outros instrumentos congêneres, à consecução do plano de trabalho pactuado;

III – nos demais casos, para a elaboração e a execução de projetos de interesse institucional dos órgãos de segurança pública do Estado;

IV – no caso de recursos provenientes da exploração econômica do patrimônio imobiliário dos órgãos vinculados à segurança pública, obrigatoriamente no órgão local onde foram gerados, preferencialmente na manutenção, na conservação ou na ampliação dos bens imóveis; e

V – no caso de recursos decorrentes do PISEG/RS a título de fomento, para o financiamento exclusivamente de programas de prevenção na área da segurança pública, observado o § 5º deste artigo.

§ 1º Na destinação dos recursos, cada órgão será contemplado com os valores relativos às receitas por si geradas, ainda que oriundas de serviços terceirizados.

§ 2º Todos os bens permanentes doados à segurança pública ou que sejam vinculados ao inciso I do art. 6º deste Decreto deverão ser escriturados e manter sua destinação.

§ 3º Os recursos privados doados, sem destinação específica, serão empregados prioritariamente no município sede do doador.

§ 4º Os recursos do fundo poderão ser utilizados para as despesas de pessoal de caráter transitório, vinculadas a projetos e a ações específicas.

§ 5º Os recursos decorrentes do inciso V do “caput” deste artigo serão empregados, prioritariamente, em ações de prevenção destinadas à área de educação que envolvam crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

### **Seção III**

#### **Da estrutura organizacional e do Conselho Técnico**

**Art. 7º** O Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, competindo à Secretaria da Segurança Pública – SSP/RS – sua gestão.

**Parágrafo único.** O Conselho Técnico integrará a estrutura organizacional do Fundo, cabendo à Secretaria da Segurança Pública prestar o apoio necessário ao seu regular funcionamento, inclusive espaço físico para as reuniões, recursos humanos e materiais.

**Art. 8º** O Fundo contará com um Secretário Executivo, designado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, a quem caberá:

I - a supervisão, a fiscalização, a organização e a coordenação das atividades administrativas do Fundo;

II - o suporte às atividades do Conselho, incluindo a organização da pauta;

III - a execução das atividades de contabilização das receitas e das despesas e a tesouraria;

IV - o recebimento dos projetos do PISEG/RS e a sua adequada instrução;

V - o recebimento dos Termos de Intenção de Doação com isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, para os fins da Lei, e sua adequada instrução; e

VI - outras previstas no Regimento Interno.

§ 1º O Secretário Executivo participará das reuniões do Conselho Técnico, porém não terá direito a voto.

§ 2º O Secretário Executivo poderá requisitar informações técnicas dos órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública com a finalidade de adequada instrução dos processos, com caráter prioritário.

§ 3º A estrutura administrativa do Fundo ficará subordinada ao Secretário Executivo.

**Art. 9º** O Conselho Técnico, órgão colegiado com sede na Capital do Estado, subordina-se ao Secretário da Segurança Pública e terá a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria da Segurança Pública – SSP, que o presidirá;
- II - um representante da Brigada Militar - BM;
- III - um representante do Corpo de Bombeiros Militar - CBM;
- IV - um representante da Polícia Civil - PC;
- V - um representante do Instituto-Geral de Perícias – IGP;
- VI - um representante da Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE;
- VII - dois representantes indicados pela Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS;
- VIII - um representante indicado pela Federação dos Conselhos Comunitários Pró-Segurança Pública do Estado Grande do Sul – FECONSEPRO; e
- IX – três representantes de entidades sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança.

§ 1º Para cada membro titular será nomeado um membro suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Técnico, titulares e suplentes, serão nomeados por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública para o mandato de um ano, sendo permitidas até duas reconduções.

§ 3º A indicação dos membros referidos nos incisos I a VI deste artigo caberá ao respectivo órgão, dirigida ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 4º Os requisitos para as entidades mencionadas no inciso IX deste artigo integrarem o Conselho Técnico, além dos constantes no art. 8º da Lei [15.104/2018](#), são os seguintes:

- a) constituição regular há, pelo menos, um ano;
- b) regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade;
- e
- c) certidões criminais negativas do(s) representante(s) legal(is) da Entidade.

§ 5º O Conselho Técnico reunir-se-á na forma fixada no Regimento Interno.

**Art. 10.** Ao Conselho Técnico compete:

- I – propor diretrizes para o desenvolvimento de ações que visem à realização dos objetivos elencados neste Decreto;
- II - zelar pela boa e regular aplicação dos recursos do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA;
- III - requisitar informações e documentos aos órgãos, às entidades ou aos municípios que tenham recebido recursos do Fundo;

IV - emitir parecer prévio acerca dos projetos apresentados, inclusive os Projetos do PISEG/RS;

V - emitir parecer prévio sobre convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres a serem firmados, com o objetivo de contribuir na elaboração, acompanhamento e execução dos projetos, avaliando a compatibilidade com as finalidades do Fundo;

VI - emitir parecer sobre as propostas de doação de bens por meio de Termos de Intenção de Doação com isenção de ICMS, conforme disposto na Lei nº [15.103](#), de 11 de janeiro de 2018;

VII – emitir parecer sobre os requerimentos à certificação das “entidades de colaboração com a segurança pública”, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº [15.104](#)/2018;

VIII - prestar contas da aplicação dos recursos ao Secretário de Estado de Segurança Pública; e

IX - elaborar o Regimento Interno do Fundo, a ser aprovado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

**Art. 11.** As deliberações do Conselho Técnico serão por maioria simples de votos, sendo posteriormente submetidas à aprovação do Secretário de Estado da Segurança Pública.

## CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO APARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PISEG/RS.

### **Seção I Da natureza e finalidades**

**Art. 12.** O Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS, instituído na forma da Lei Complementar nº [15.224](#)/2018, tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes de ICMS, estabelecidas no Estado, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública, com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses.

**Parágrafo único.** O programa de compensação de ICMS tem por finalidade o aporte de valores diretamente no Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, a aquisição de bens e de equipamentos para os órgãos da Segurança Pública por meio de Projetos do PISEG/RS e a aplicação de receita vinculada ao fomento de ações de prevenção à violência e à criminalidade.

**Art. 13.** O PISEG/RS, vinculado à Secretaria da Segurança Pública, terá seus projetos submetidos ao exame prévio do Conselho Técnico constante do art. 9º deste Decreto, sujeitos à aprovação final pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

### **Seção II Da compensação**

**Art. 14.** A compensação do ICMS poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - aporte de valores em projetos estaduais vinculados ao PISEG/RS, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança; e

II - aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG/RS, por meio de depósito no Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA.

§ 1º A compensação de valores prevista no “caput” deste artigo ocorrerá até o limite de cinco por cento do imposto apurado e devido na mesma competência dos aportes, devendo ser discriminado no campo “outros créditos” da Guia de Informação e Apuração – GIA – e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado, ficando os outros noventa e cinco por cento do imposto devido para o pagamento por meio de guia de arrecadação própria da Secretaria da Fazenda.

§ 2º A compensação a que se refere este artigo poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal.

§ 3º É requisito para a compensação o repasse ao Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA de dez por cento do valor a ser compensado, a título de fomento às ações de prevenção, até a data de vencimento do imposto devido, apurado na competência em que realizados os aportes de valores previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo, em conta corrente específica junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL, nos termos do “caput” do art. 5º deste Decreto.

§ 4º O crédito auferido em decorrência do disposto nos incisos I e II do “caput” deste artigo que, ao final do período de apuração, remanescer da compensação do ICMS, poderá ser mantido na escrita fiscal para posterior utilização, em compensação, respeitando-se o limite de cinco por cento do imposto devido na competência em que realizados os aportes de valores previstos, e o limite temporal do final do exercício financeiro.

§ 5º Na modalidade constante no inciso I deste artigo, o contribuinte poderá optar pelo recolhimento de valor ou pela aquisição e pela entrega de bens e de equipamentos para determinado projeto PISEG/RS.

**Art. 15.** Observados os requisitos do Programa, a compensação será posteriormente homologada pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º Compete à Secretaria da Fazenda a verificação de adequação do percentual de cinco por cento do imposto devido para fins de compensação, devendo ser desconsiderado o valor excedente a esse limite.

§ 2º Cabe à Secretaria da Fazenda informar o limite do montante global de ICMS passível de aplicação no PISEG/RS, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº [15.224/2018](#).

§ 3º A compensação realizada nos termos do art. 14 deste Decreto extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento, sendo garantido ao contribuinte, ainda que tenha realizado o aporte por meio de associação ou entidade sem fins lucrativos, que não haverá incidência de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos– ITCD, sobre o valor destinado diretamente ao Fundo ou via projetos do PISEG.

§ 4º É requisito para a homologação da compensação a demonstração de que foram observados os limites percentuais de cinco por cento do saldo devedor de ICMS, bem como a demonstração do depósito de dez por cento incidentes sobre este valor, na forma da Lei.

**Art. 16.** As empresas contribuintes poderão optar se a compensação ocorrerá por meio de aporte de valores diretamente ao Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA ou por meio de Projetos do PISEG/RS, devidamente aprovados.

§ 1º As empresas contribuintes poderão propor ao Conselho Técnico o credenciamento de Entidade sem fins lucrativos para representá-las na consecução de determinados projetos do PISEG/RS, sem a percepção, pela Entidade, de remuneração para tal.

§ 2º Para fins de obtenção de credenciamento, deverão ser observados os requisitos do § 4º do art. 9º deste Decreto.

**Art. 17.** A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente da compensação de ICMS do Programa de que trata este Decreto, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

### **Seção III** **Dos projetos e dos proponentes**

**Art. 18.** Os Projetos do PISEG/RS poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de bens e de equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.

**Art. 19.** Somente poderão ser apresentados à deliberação do Conselho Técnico os Projetos propostos por:

I - órgãos vinculados à Segurança Pública;

II - Conselhos Comunitários Pró-Segurança Pública;

III - municípios; e

IV - entidades sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança pública, certificadas como “Entidade de Colaboração com a Segurança Pública”.

**Art. 20.** Cabe ao Secretário Executivo referido no art. 8º deste Decreto o recebimento dos Projetos e a avaliação preliminar de regularidade, previamente ao encaminhamento para deliberação pelo Conselho Técnico.

§ 1º Ao examinar o Projeto, o Secretário Executivo verificará a adequação da especificação do bem com as necessidades técnicas da segurança pública.

§ 2º Procedida a adequação constante do § 1º deste artigo, o Secretário Executivo realizará pesquisa dos preços praticados em contratações ou atas de registro de preços de órgãos ou entidades públicas para a aquisição do respectivo bem ou similar, nos últimos dois anos, ou pesquisa de mercado, a fim de estabelecer o valor limitador do bem para fins de compensação.

§ 3º O Projeto aprovado pelo Conselho Técnico e homologado pelo Secretário de Estado ficará aguardando a empresa contribuinte interessada para viabilizar sua entrega.

§ 4º Antes da aquisição dos bens constantes do Projeto PISEG/RS, a empresa contribuinte se certificará, junto ao Secretário Executivo, da conformidade dos bens com o descritivo constante do Projeto.

§ 5º Recebido definitivamente o bem objeto do Programa, o Secretário Executivo certificará do cumprimento da obrigação relativamente ao Projeto e ao depósito do valor constante do § 3º do art. 14 deste Decreto, viabilizando o encaminhamento para a compensação.

§ 6º Salvo motivo devidamente justificado, o prazo máximo de instrução e de tramitação do Projeto do PISEG, até a sua aprovação, será de trinta dias.

**Art. 21.** Os bens recebidos por meio dos Projetos do PISEG/RS ficam vinculados permanentemente à destinação que lhes for previamente atribuída.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22.** Para a execução das medidas definidas neste Decreto, além daquelas já existentes, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e com entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, e com outras instituições públicas e privadas, na forma da legislação pertinente, inclusive para as atividades delegadas ou as ações integradas.

**Art. 23.** A certificação como “Entidade de Colaboração com a Segurança Pública”, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº [15.104/18](#), será precedida da verificação dos requisitos dispostos no § 4º do art. 9º deste Decreto.

§ 1º A certificação como “Entidade de Colaboração com a Segurança Pública” é condição para o credenciamento disposto no §1º do art. 16 deste Decreto.

§ 2º Quando o requerente da certificação for enquadrado como Conselho Comunitário Pró-Segurança - CONSEPRO, é condição para a concessão da certificação constante no “caput” deste artigo o atestado de capacidade previamente emitido pela Federação dos Conselhos Comunitários Pró-Segurança Pública do Rio Grande do Sul - FECONSEPRO, a quem compete o controle e fiscalização das referidas entidades.

§ 3º A certificação possui prazo de validade de dois anos, podendo ser renovada por iguais períodos, preenchidos os requisitos legais.

**Art. 24.** A tramitação dos projetos será realizada preferencialmente de forma digital, por meio da plataforma eletrônica do Fundo e do Processo Administrativo Eletrônico, com prazo máximo de trinta dias para tramitação interna, ressalvadas as diligências de instrução e adequação.

**Art. 25.** A participação no Conselho Técnico constitui serviço público relevante, sendo vedada a remuneração de seus membros, ressalvada a indenização por despesas de passagens, de alimentação, de hospedagem, e de outras verbas de natureza indenizatória, a cargo do próprio Fundo.



**Art. 26.** A opção pela doação de bens com isenção de ICMS, constante da Lei nº [15.103/2018](#), não permite a posterior compensação por meio do PISEG.

**Art. 27.** O Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA terá seu Regimento Interno, fixando as normas de seu funcionamento, publicado por Portaria do Secretário da Segurança Pública.

**Art. 28.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 4 de dezembro de 2018.

**FIM DO DOCUMENTO**